



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02995/12

Objeto: Câmara Municipal de Uiraúna

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José Jailson Nogueira

Procurador: Cleanto Gomes Pereira Júnior

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO- ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2011. JULGA-SE REGULAR. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO APL-TC- \_00655/2.013**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 02995/12** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Uiraúna**, relativa ao exercício financeiro de **2.011**, Sr. **José Jailson Nogueira**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após diligenciar *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 44/46**), concluiu que (**fls. 33/39 e 162/164**):

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo legal;
- ✓ as transferências importaram em **R\$ 677.280,15** e a despesa orçamentária em **R\$ 677.681,93**, resultando em um déficit de **R\$ 401,78**;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**7%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**2,5%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**66,91%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Resolução 02/2008 e correspondeu a **25,03%** do percebido pelo Deputado Estadual em janeiro e a **15,47%**, de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02995/12

- ✓ fevereiro a dezembro, cumprindo o disposto no art. 29, inciso VI, da CF; a do Presidente da Câmara representou **33,37%** da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, no mês de janeiro/2011 e a **30,94%**, a partir de fevereiro, extrapolando o limite estabelecido na Carta Magna, totalizando um excesso de remuneração de **R\$ 2.688,33**;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,11%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;

e entendeu o Órgão Técnico remanescer como irregularidade apenas a não prestação de informações ao SAGRES, acerca de dois procedimentos licitatórios<sup>1</sup>, contrariando o estabelecido na Resolução RN-TC-07/2010.

Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial para parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

Voto nos termos do Relatório da Auditoria e do Parecer do Ministério Público Especial, pela **regularidade** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna**, relativa ao exercício de **2.011**, sr. **José Jailson Nogueira**, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando-se à Mesa da citada Câmara a não repetição da falha apontada.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02995/12** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

---

<sup>1</sup> Inexigibilidade nº 01 e Convite nº 01/2011.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02995/12**

- I. **Julgar regular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna**, relativa ao exercício de **2.011**, sr. **José Jailson Nogueira**, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
  
- II. **Recomendar** à Mesa da citada Câmara a não repetição da falha apontada.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 21 de agosto de 2.013

***Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***

**AFR**

Em 21 de Agosto de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL